



## LEVANTAMENTO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

(Art. 26, p. único, inciso III, Lei 666/93)

ASSUNTO: Contratação de prestação de serviços jurídicos especializado em direito previdenciário para RPPS, para realização de atividades de representação judicial ou extrajudicial em causas complexas que exija conhecimento aprofundado na legislação Municipal e Federal aplicada ao RPPS, bem como atividades de reestruturação jurídica do Instituto de Previdência, e realização de auditoria nos processos de aposentarias e pensões, estruturação dos departamentos do IPMB, assessoria especializada em direito econômico para auxiliar o comitê de investimentos na elaboração da política anual de investimentos, e de consultoria jurídica em processos administrativos e licitações, junto à Comissão Permanente de Licitação do IPMB, pelo período de 09 (nove) meses junto ao Instituto de Previdência do Município de Breves.

O preço mensal de R\$ 379,584.00 (trezentos e setenta e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais ), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração do IPMB, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que :

Dará assistência técnica, manutenção e assessoria no uso dos Softwares, por parte da Empresa em atendido as necessidades do IPMB, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica.

Os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado.

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ampliação contratual, por inexigibilidade de licitação, considerando as peculiaridades do objeto frente aos dispositivos protecionistas do uso do software.

Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência aos imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanentemente, ininterrupto, sem solução de continuidade. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, Inciso 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a CARMONA & ALMEIDA ADVOGADAS ASSOCIADAS, inscrita no CNPJ: 22.168.200/0001-90, com o valor global de **R\$ 379.584,00 (Trezentos e Setenta e Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais), em nove (09) parcelas de R\$ 42.176,00 (Quarenta e Dois Mil, Cento e Setenta e Seis Reais)**, levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo, a presente Declaração de Dispensa por Inexigibilidade a seguir :

Do fundamento Legal: A contratação encontra respaldo legal nos termos do



**ESTADO DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BREVES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 04.316.287/0001-14**



art. 25, inciso II -

" II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)".

Instituto de Previdência do Município de Breves (IPMB), 17 de Abril de 2015.

\_\_\_\_\_  
ROSANGELA CAVALCANTE CARDOSO  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente